

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19518/2023

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa PAYONKI SERVIÇOS LTDA. contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. no presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 19518/2023, informa-se o que segue.

### 1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais de limpeza, insumo de mão de obra (uniformes) e os seguintes postos de trabalho: servente de limpeza, servente de serviço braçal, encarregada(o), copeira, recepcionista, lavador de veículos e garçom, limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de pátios e jardins, por equipe específica, em diversas Unidades do TRT/SC.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 2 de fevereiro de 2024, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço a empresa PAYONKI SERVIÇOS LTDA., razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (marcadores 30 a 33).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG, área demandante e técnica desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica. A CSG, então, manifestou-se pela não aceitação da proposta (marcadores 35 e 36).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou a desclassificação da empresa PAYONKI SERVIÇOS LTDA. e procedeu ao chamamento da empresa subsequente LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. (marcadores 38 a 51).

O expediente retornou à área demandante da contratação que, após análise de toda a documentação, entendeu ser exequível a proposta apresentada (marcador 53).

O procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras aconteceu às 15h23min do dia 23 de fevereiro de 2024. Nessa ocasião, às 15h48min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 12.2 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (marcador 55), a licitante PAYONKI SERVIÇOS LTDA. manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 20h57min do dia 28 de fevereiro, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (marcador 56).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões em 4 de março, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (marcador 57).

A seguir, o processo foi encaminhado à CSG para ciência do recurso e das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessário. A CSG, então, manifestou-se no processo pela manutenção da declaração da vencedora (marcador 59).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

## **2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

### **a) Recurso PAYONKI SERVIÇOS LTDA.**

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso administrativo que as informações apresentadas pelo pregoeiro para justificar a desclassificação da recorrente foram contraditórias, o que indica ter ocorrido “falhas de possível diligência”. Aponta que houve infringência ao princípio da vinculação objetiva do edital, pois não observado o seu item 4.2.4, o qual prevê a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, de modo que o formalismo não seja excessivo e não se sobreponha ao interesse público. Afirma ter apresentado toda documentação exigida e que eventual falha na planilha de composição de custo poderia ter sido sanada por meio de explicação e diligência. Afirma, por fim, que possui plena capacidade administrativa e financeira para a perfeita execução do contrato.

Requer, em consequência, a revisão da decisão do pregoeiro, “voltando de fase a presente licitação para que seja concedido o direito de correção e esclarecimento da empresa para os devidos fatos alegados nos documentos da proposta”.

### **b) Contrarrazões LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

Em síntese, a recorrida Liderança Limpeza e Conservação Ltda., vencedora do certame, sustenta que a Administração agiu corretamente na desclassificação da recorrente, pois esta apresentou documentação em desconformidade às exigências do edital. Aponta que o pregoeiro oportunizou à recorrente realizar ajustes em sua documentação, porém, mesmo assim, a recorrente não apresentou as comprovações exigidas pelo edital. Afirma que a recorrente agiu com imperícia, ao apresentar planilha de custos que replicava estimativa formulada pelo próprio TRT, além de ter consignado documentação incongruente no que diz respeito aos contratos em execução, o que no seu entender evidencia “caráter fraudulento da proposta”. Argumenta que a Administração está vinculada aos termos do edital e que a desclassificação da recorrente não aconteceu por mero formalismo.

Requer, assim, “sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do presente certame”.

### **c) Manifestação da Coordenadoria de Serviços Gerais**

A Coordenadoria de Serviços Gerais reitera a manifestação do marcador n. 35, no sentido de que a recorrente “não juntou a planilha de custos e formação de preços, detalhada, dos postos de serviço e demais serviços realizados por equipe específica”. Afirma que a planilha de custos constante no marcador n. 33 é mera reprodução da planilha de custos elaborada pela equipe de planejamento da contratação, e que a proposta constante no marcador n. 30, “além de não vir acompanhada da planilha de custos e formação de preços, precifica todos os postos de



serviço de servente de limpeza com o mesmo valor, sem levar em conta a diferença do ISS de cada município, bem como os valores de vale-transporte”.

Por esses motivos, a Coordenadoria de Serviços Gerais sugere a desclassificação da recorrente, “por não cumprir as obrigações impostas no Edital, no que tange à habilitação técnica, em razão da não apresentação da planilha de custos detalhada durante o prazo concedido por lei”.

### 3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, diz respeito ao cumprimento ou não do disposto no item 4.2.4 do edital, que assim dispõe: “Poderão ser feitas diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a confirmar a integridade e a autenticidade de documentos e a veracidade das informações, bem como a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, de maneira que o formalismo não seja excessivo e se sobreponha à forma necessária, à segurança jurídica e à vantagem da proposta”.

Como relatado, a recorrente sustenta que esta pregoeira não observou referido item do edital, pois não teria efetuado diligências a fim de proporcionar que a recorrente regularizasse a documentação apresentada.

No entanto, o inconformismo da recorrente não prospera.

Após o encerramento da etapa de lances, a recorrente foi convocada a apresentar a proposta aos valores finais da disputa e os documentos de habilitação, bem como a Regularidade com a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, no prazo de 24 horas. A recorrente, então, solicitou prorrogação do prazo por ter “dificuldades na conclusão da documentação solicitada”, tendo-lhe sido deferida a prorrogação por mais 24 horas, como autorizado pelo item 8.2.1 do edital.

Após a entrega da documentação, esta foi submetida à análise da área técnica (CSG), que identificou as seguintes irregularidades (marcadores 35 e 36):

- ausência de planilha de custos detalhada;
- juntada da planilha de custos elaborada pela equipe de planejamento da contratação (cuja juntada era desnecessária);
- os valores do posto de serviço estavam totalmente diferentes da proposta apresentada pela recorrente no marcador n. 30;
- proposta quantificando todos os postos com o mesmo salário, sem levar em consideração o ISS de cada município, bem como os valores de vale-transporte;

Além disso, a CSG também apontou que já havia sido concedido à recorrente a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos, sendo sugerido a desclassificação da recorrente.

Contrariamente ao sustentado no recurso, as irregularidades verificadas pela área técnica não exigiam desta pregoeira a realização de outras diligências, sobretudo porque o item 4.2.4 do edital trata de erros ou falhas “que não alterem a substância das propostas”, o que não é o caso, considerando que, conforme a citada manifestação da área técnica, “os valores do posto de serviço estavam totalmente diferentes da proposta apresentada pela recorrente no marcador n. 30”, além de ter sido quantificado “todos os postos com o mesmo salário, sem levar em consideração o ISS de cada município, bem como os valores de vale-transporte”.



Não se trata, portanto, de meros erros materiais, não havendo falar de “excesso de formalismo” em detrimento do interesse público.

Além disso, à recorrente foi concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos valores finais da proposta e dos documentos de habilitação, não sendo justificável que mesmo diante de um prazo elastecido a recorrente não tenha logrado apresentar toda a documentação exigida.

Por fim, de modo algum os esclarecimentos prestados por esta pregoeira podem ser reputados como contraditórios, como alega a recorrente.

O motivo da desclassificação foi apresentado de forma resumida no chat, limitando-se à menção ao não atendimento do item 9.1.3 (não apresentação da planilha de custos e formação de preços).

Após a solicitação de esclarecimentos, foi explicado à recorrente que o arquivo que supostamente deveria conter a planilha de custos (arquivo Excel) estava totalmente em branco, o que, evidentemente, equivale à não apresentação. E, quanto ao arquivo do Word mencionado pela recorrente, foi esclarecido que se tratava de mera reprodução na íntegra da planilha estimativa, elaborada pelo próprio TRT, e justamente por isso não continha o valor final da proposta apresentada.

Desse modo, não houve contradição nas informações prestadas, mas tão somente complementações e esclarecimentos.

Assim, tem-se que a desclassificação da recorrente se deu em estrita observância ao disposto no edital, não tendo havido “falhas de possível diligência” por parte desta pregoeira, como alegado no recurso.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa PAYONKI SERVIÇOS LTDA. contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. na licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 7 de março de 2024.

CLÁUDIA MICHELE BATISTA MARTINEZ

Pregoeira

